



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

SF/20906.34801-43


Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito e revoga dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

III - art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - alíneas *b* e *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - art. 6º da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

§ 1º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos deste artigo para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

Art. 2º Fica revogado o seguinte dispositivo:

I – art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de abril de 2020, o governo federal editou a Medida Provisória nº 958, de 2020, que visava facilitar o acesso ao crédito, com a finalidade de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19). A MP dispensava, até 30/09/2020, as instituições financeiras públicas e suas subsidiárias de exigirem dos tomadores de crédito os seguintes documentos: regularidade na entrega da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais); quitação com a Justiça Eleitoral (no caso de eleitores); comprovação de quitação de tributos federais, incluindo apresentação de certidão negativa de inscrição na dívida ativa da União; certidão negativa de

SF/20906.34801-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

débito; consulta ao Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais); regularidade com o FGTS (exceto em operações com recursos do Fundo); e quitação do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural). Além disso, para reduzir custos na contratação de crédito, a MP modificava o Código Civil para eliminar permanentemente a exigência de que, para serem penhorados, os veículos devem estar segurados.

Em 18/08/2020, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2020, oriundo da MP 958, de 2020, fazendo alguns ajustes no texto original da medida provisória, dentre os quais destacamos: extensão do prazo de validade da dispensa dos documentos acima até 31/12/2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública (para microempresas e empresas de pequeno porte ou operações de crédito rural, o prazo seria até 30/06/2021); ao invés de ser facultativa, tornou obrigatoria a dispensa dos documentos listados acima nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras públicas e suas subsidiárias; extensão da dispensa de documentos para as operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível; e vedação da utilização de crédito recebido nos termos da MP para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.

Em 24/08/2020, terminou a vigência da MP 958/2020, sem que a mesma tivesse sido votada pelo Plenário do Senado Federal.

Considerando que a economia já estava estagnada antes mesmo do início da pandemia e que, durante a vigência da MP, o isolamento social necessário para o combate ao coronavírus ainda estava vigente, ainda que de forma parcial, em muitas regiões do país, diversas empresas nem tentaram o acesso ao crédito com a desburocratização permitida pela medida provisória, pois não vislumbravam retorno às suas atividades. Como apontam os principais prognósticos econômicos, a retomada da atividade econômica deve se estender por esse ano e, pelo menos, até o primeiro semestre do ano que vem.

Desse modo, por entendermos que é papel do Estado promover e facilitar o acesso ao crédito, para contribuir para a retomada econômica e evitar a falência de milhares de empresas brasileiras, propomos o presente

SF/20906.34801-43



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Rocha

projeto de lei, que restaura o principais dispositivos do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 33, de 2020, oriundo da MP 958, de 2020.

Dada a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos estimados pares para a sua aprovação com a máxima urgência.

Sala de Sessões,

SENADOR PAULO ROCHA
PT – PA

SF/20906.34801-43